



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.034 - RS (2010/0180157-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)

AGRAVADO : GESSI NEGREIROS OURIQUES

ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU QUE A PENSÃO POR MORTE CORRESPONDA AO VALOR DA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS QUE PERCEBERIA O SERVIDOR FALECIDO SE VIVO FOSSE. DIFERENÇAS DE URV. VANTAGEM RECONHECIDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE QUE DEVE COMPOR O CÁLCULO DE INTEGRALIDADE. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA REFUTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afirmou, expressamente, que não houve violação à coisa julgada, uma vez que o título judicial reconhece o direito à integralidade do que perceberia o Segurado, se vivo estivesse.

2. Assim, de se concluir que o acórdão recorrido, que reconheceu o direito da segurada a executar as diferenças de URV a que faria jus o servidor falecido, vantagem reconhecida judicial e administrativamente aos Servidores, encontra-se nos limites da sentença transitada em julgado, já que tal verba deve compor o cálculo de integralidade.

3. Ademais, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental do IPERGS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.034 - RS (2010/0180157-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSI NEGREIROS OURIQUES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao seu Agravo, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU QUE A PENSÃO POR MORTE CORRESPONDA AO VALOR DA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS QUE PERCEBERIA O SERVIDOR FALECIDO SE VIVO FOSSE. DIFERENÇAS DE URV. VANTAGEM RECONHECIDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE QUE DEVE COMPOR O CÁLCULO DE INTEGRALIDADE. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRADO DESPROVIDO.

2. Defende a Autarquia que o título executivo judicial consignou ser devido à autora a pensão integral, sem qualquer referência a pagamento de parcelas de URV.

3. Reitera os Argumentos apresentados no Apelo Especial, defendendo que entender-se que, no conceito de integralidade do benefício devam incluir-se os índices de URVs, reconhecidos administrativamente, vai, a toda evidência, além do objeto da lide. É questão a ser solvida em seara própria e não no feito onde se executa matéria alheia ao que ora se postula. Se a parte tem ou não direito à URV deverá demonstrar em outro âmbito ou em ação própria.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.034 - RS (2010/0180157-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSI NEGREIROS OURIQUES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU QUE A PENSÃO POR MORTE CORRESPONDA AO VALOR DA TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS QUE PERCEBERIA O SERVIDOR FALECIDO SE VIVO FOSSE. DIFERENÇAS DE URV. VANTAGEM RECONHECIDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVAMENTE QUE DEVE COMPOR O CÁLCULO DE INTEGRALIDADE. TESE DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA REFUTADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, afirmou, expressamente, que não houve violação à coisa julgada, uma vez que o título judicial reconhece o direito à integralidade do que perceberia o Segurado, se vivo estivesse.

2. Assim, de se concluir que o acórdão recorrido, que reconheceu o direito da segurada a executar as diferenças de URV a que faria jus o servidor falecido, vantagem reconhecida judicial e administrativamente aos Servidores, encontra-se nos limites da sentença transitada em julgado, já que tal verba deve compor o cálculo de integralidade.

3. Ademais, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental do IPERGS desprovido.

1. A despeito das razões lançadas pelos agravantes, não merece êxito a insurgência, devendo a decisão agravada ser mantida por seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprios fundamentos.

2. Conforme analisado pelo acórdão recorrido, a decisão exequenda determinou que a pensão por morte corresponda ao valor da totalidade dos vencimentos que perceberia o Servidor falecido se vivo fosse.

3. Assim, de se concluir que o acórdão recorrido, que reconheceu o direito da segurada a executar as diferenças de URV a que faria jus o servidor falecido, vantagem reconhecida judicial e administrativamente aos Servidores, encontra-se nos limites da sentença transitada em julgado, já que tal verba deve compor o cálculo de integralidade, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada, como pretende o agravante.

4. Ademais, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DOCÊNCIA SUPERIOR. LEI 11.344/2006. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA INCORPORADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria pertinente à impossibilidade de limitação temporal do pagamento do índice de 3,17% sobre parcelas incorporadas não foi apreciada pela instância judicante de origem (Súmula 282/STF).

2. Noutro giro, não há como reconhecer a violação aos arts. 458 e 535 do CPC, pois o tema foi agitado tão somente em embargos de declaração e não suscitado oportunamente nas razões de apelação, restando caracterizada a existência de inovação recursal.

3. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O pagamento do reajuste de 3,17% devidos aos servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Magistério de Ensino Superior está limitado à data da reestruturação da carreira implementada pela Lei 11.344/2006, ainda que o percentual tenha sido concedido judicialmente.

5. No que se refere aos artigos 467, 468 e 474 do CPC, "esta Corte tem orientação de que não viola a coisa julgada a compensação dos 3, 17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como no caso concreto" (REsp 1.563.304/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 19/11/2015).

6. Cumpre destacar que a jurisprudência sobre o tema foi consolidada pela Primeira Seção, no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do REsp 1.371.750/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 10/04/2015.

7. Mantida a incidência da Súmula 7/STJ quanto à verba honorária, porquanto não verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada pelas instâncias de origem, não se mostrando possível em recurso especial a revisão do valor fixado pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.321.638/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.2.2016).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo. (v.g.: AgRg no AREsp 395.373/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 16/05/2014).

3. *A verificação de violação à coisa julgada, na hipótese, demanda a verificação de seus elementos configuradores entre ações diversas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*

4. *A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 333 do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.*

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 451.717/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.8.2014).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.*

2. *No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. *Agravo regimental não provido (AgRg. no AREsp. 30.281/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.6.2014).*

5. Por fim, registre-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade do que perceberia o Servidor, instituidor da pensão, se vivo fosse, estendendo-se ao pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos.

6. Neste sentido, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. VALOR CORRESPONDENTE À INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR FALECIDO.

INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O STJ reiteradamente tem afirmado que "o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita" (AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012).*

2. *No caso dos autos, não se configura julgamento extra petita, uma vez que o Tribunal a quo, examinando os elementos da lide, apenas aplicou o direito nos estritos termos da jurisprudência já pacificada, tanto no STJ quanto no STF, no sentido de que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos vencimentos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

3. O valor da verba honorária não foi oportunamente questionado na Apelação; no contexto, depreende-se que, a par da preclusão da matéria, o pedido de redução dos honorários advocatícios apresentado no Recurso Especial não pode ser conhecido devido à evidente falta de prequestionamento, que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.

4. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.229.473/PE, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, DJe 3.11.2014).

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0180157-7

AgRg no
Ag 1.357.034 / RS

Números Origem: 1050614925 105153382 1198319723 2200406320108217000
70036323251

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSI NEGREIROS OURIQUES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANA CRISTINA BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GESSI NEGREIROS OURIQUES
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.